

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.080/13/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000183028-99	
Impugnação:	40.010133563-81	
Impugnante:	Olney Cerqueira de Castro	
	CPF: 095.745.736-72	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 e 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HEO-1230, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 39/40 e documentos às fls. 41/50, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 53/66.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 e 2009, referente ao veículo de placa HEO-1230, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Muriaé/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 16);

2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 18);

3) consulta ao site www.102busca.com.br contendo telefone e endereço do escritório de advocacia do Autuado (fls. 20);

4) consulta ao site www.webbusca.com.br contendo o endereço do escritório de advocacia do Autuado (fls. 22);

5) cópia da Declaração do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Muriaé (fls. 24).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel em Guarapari/ES, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Muriaé/MG.

A cópia apresentada pelo Autuado de documento do BANESTES, GECRI/COGEF Nº 0659/07 (fls. 43) autorizando o cancelamento da hipoteca relativa a apartamento em Guarapari/ES em seu favor, comprova apenas ser ele possuidor de um imóvel naquela cidade. De forma alguma, comprova sua residência no Estado do Espírito Santo.

Ademais, o histórico de consumo de energia elétrica da empresa ESCELSA (fls. 31/32) demonstra que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso como veraneio e não, como residência habitual.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

IS